



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

DESPACHO

Processo Licitatório nº 05/2022

Pregão Presencial nº 04/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prover a segurança patrimonial e pessoal na Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de recurso interposto por Braço Forte Serviços Ltda, CNPJ 39.992.875/0001-52 em face da inabilitação da referida empresa alegando que a pregoeira agiu com formalismo exacerbado ao inabilitá-la por não ter apresentado documento original para conferência de um dos sócios, sendo que a empresa estava representada pelo sócio administrador.

Ao final requereu a reconsideração da decisão da pregoeira a fim de habilitar a empresa no certame.

O recurso foi encaminhado as demais empresas para caso quisessem exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, apresentando contrarrazões, mas nenhuma licitante apresentou manifestação no prazo legal.

PRELIMINARMENTE, cumpre esclarecer que o presente recurso é intempestivo vez que a recorrente se baseia no prazo disposto no art.109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que é de cinco dias úteis contados da lavratura da ata da sessão, mas a mesma está equivocada, pois o certame é regido por lei especial (Lei nº 10520/20), vez que se trata de modalidade de pregão presencial. Senão vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

a correr do término do prazo do recorrente,
sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Destarte, o prazo para recurso é de três dias, sendo que o prazo final, se encerrou em 04(quatro) de fevereiro de 2022, e a peça recursal foi apresentada em 08 de fevereiro de 2022.

Desta feita, a análise do mérito fica prejudicada.

Contudo, para sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre o mérito, o Município passa a analisar o assunto recorrido.

Da análise dos autos vislumbra-se que a pregoeira inabilitou a recorrente por não apresentar documento original de um dos sócios, deixando de atender aos itens 5.4 e 8.7.1.

Em que pesem as alegações da empresa recorrente, temos que as mesmas não devem prosperar, pois as “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos.

Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

No mesmo sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. **1. Não apresentada pela licitante agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de mal ferimento ao princípio isonômico.** 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpre regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame.** 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

Não se trata de representação na sessão como alega a recorrente, e sim de falta de requisito de habilitação, pois o item 8.1.8 do Edital exige cópia do RG e CPF ou documento equivalente **de todos** os sócios da empresa, sendo que os mesmos devem ser apresentados autenticados ou em cópia simples acompanhada do original para conferência, o que não ocorreu.

Assim, em harmonia aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, há a impossibilidade de serem aceitas, em sede de habilitação, meras cópias simples de documentos, sem qualquer tipo de autenticação ou originalidade, para efeitos de comprovação das exigências editalícias.

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, livre concorrência, moralidade, impessoalidade, isonomia entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1) **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa Braço Forte Serviços Ltda, CNPJ 39.992.875/00001-52, mantendo sua inabilitação no presente certame.
- 2) Prossiga-se o Processo Licitatório.

Rodeiro, 15 de fevereiro de 2022.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

Fernanda de Alcantara Chagas
Pregoeira

Amanda Costa Cruz
Membro

Lílian Aparecida da Silva Medina
Membro

DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Analizadas as razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como a manutenção da decisão da Pregoeira e equipe de Apoio, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por Braço Forte Serviços Ltda, CNPJ 39.992.875/00001-52 e ratifico a decisão que inabilitou a referida empresa no certame.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa
OAB/MG:116.077